



## PARECER TÉCNICO

# PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RESPOSTA A DILIGÊNCIA

Número do Processo - SEI  
**202500005024471**

### **1. Objeto:**

Trata-se da contratação nº 116381, por Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de mão de obra para prestação de serviços de facilities conforme especificações, quantitativos e demais condições expressas no Termo de Referência, para atendimento das necessidades da SEINFRA – Secretaria de Estado da Infraestrutura, nos termos do art. 59, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e ao art. 34 do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de Março de 2023.

### **2. Encaminhamento:**

Os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para manifestação quanto à resposta apresentada pela empresa URBANA SERVICE LTDA (SISLOG [282274](#)) para as diligências exaradas por esta especializada (SISLOG [281266](#)).

### **3. Análise:**

Após análise das respostas apresentadas pela licitante, apresentamos os entendimentos abaixo:

#### **3.1. Alíquota do SAT**

A empresa, partindo do entendimento de que houve erro material e sanável no cálculo do Seguro Acidente de Trabalho para o posto de Auxiliar de Limpeza, realizou a devida correção no respectivo campo da Planilha de Composição de Custos correspondente ([282274](#), pg. 11), atendendo assim ao requisitado na diligência. Tal correção resultou em alteração no valor associado ao posto de trabalho, o que veremos mais adiante nesta análise.

#### **3.2. Preços dos Exames**

A licitante justificou os valores apresentados para os exames como sendo 1/12 de R\$ 20,00, valor de realização deste com uma clínica associada na cidade de Goiânia. Para fins de atestar tal afirmação, apresentou orçamento emitido pela clínica em questão, atendendo assim ao requisitado na diligência.

### **3.3. Valores de insumos, equipamentos, uniformes e EPis**

A licitante apresentou cotações online para os itens cujo preço estava abaixo dos referenciais para a contratação. Não obstante, ajustou nas planilhas de composição os valores para equipará-los ao originais. Isto aumentou os valores dos postos de trabalho, em especial o de Auxiliar de Limpeza. Em contraposição, o valor do lucro para cada posto de trabalho foi reduzido de 1,66% para 0,84%, o que não só manteve o valor global da contratação no limite do lance vencedor, R\$ 979.921,32, como resultou numa redução para R\$ 979.920,84, o que equivale a um decréscimo de R\$ 0,48. Isso posto, foi atendido ao requisitado na diligência.

### **3.3. Da Executabilidade da Proposta e dos Limites da Atuação Administrativa**

Cumpre ressaltar que a análise da proposta tem como finalidade a verificação da exequibilidade e coerência dos valores apresentados, assegurando que a futura execução contratual possa ocorrer dentro dos parâmetros de economicidade e eficiência exigidos pela Administração Pública.

#### **Do Formalismo Moderado**

Neste caso, foram adotadas as diligências cabíveis, por meio das quais a empresa apresentou documentos comprobatórios e planilhas ajustadas, atendendo satisfatoriamente às solicitações. A correção da alíquota do SAT, por configurar erro formal de natureza sanável, não implicou alteração de valores globais ou prejuízo à isonomia entre licitantes. Por esta razão, incide o princípio do formalismo moderado.

O formalismo moderado preleciona que as formalidades excessivas, resolvíveis por diligência, como foi o caso, não podem ter o condão de contaminar a regularidade do certame, alcançando o status de poder-dever da Administração. Tal ação encontra amplo respaldo jurisprudencial, notadamente em Acórdãos recentes do Tribunal de Contas da União (TCU).

Segundo o TCU, é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o Acórdão 1204/2024 (Rel. Min. Vital do Rêgo). Este entendimento é reforçado pelo Acórdão 2107/2024 (Rel. Min. Vital do Rêgo), que considera irregular a desclassificação de proposta com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. Adicionalmente, o Acórdão 641/2025 (Rel. Min. Antonio Anastasia) afirma ser irregular a desclassificação de proposta em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

#### **Dos Limites da Atuação Administrativa**

Contudo, a atuação administrativa deve restringir-se à verificação objetiva da viabilidade da execução da proposta. Não compete à Administração imiscuir-se na esfera de liberdade econômico-financeira da empresa licitante além dos limites fixados em parâmetros constitucionais, legais e infralegais de controle.

A capacidade de conceder descontos significativos, desde que respeitados os parâmetros objetivos fixados em lei e no edital, constitui prerrogativa legítima da licitante. Essa aptidão decorre de fatores internos à gestão empresarial, como estrutura organizacional, capacidade econômico-financeira, eficiência administrativa, negociação de insumos em condições vantajosas, entre outros elementos, os quais

não se inserem no âmbito de apreciação da Administração.

Portanto, a Administração cumpriu rigorosamente os limites de averiguação da exequibilidade, realizando as diligências cabíveis. Tais balizas têm por objetivo resguardar o interesse público, garantindo a regularidade da contratação sem restringir de maneira indevida a autonomia empresarial ou o estímulo à livre concorrência.

Por fim, quanto à responsabilidade da Administração Pública, destaca-se que, nos contratos administrativos de terceirização, a responsabilidade é subsidiária e decorre exclusivamente da culpa in vigilando, ou seja, da eventual falha na fiscalização contratual. Não se caracteriza a culpa in eligendo, uma vez que a escolha do contratado decorre de processo licitatório regular, pautado em critérios objetivos de seleção.

#### **4. Conclusão:**

Diante da análise técnica realizada, considerando o atendimento a todos os itens da diligência e em observância ao princípio do formalismo moderado, **mantemos a aprovação da proposta** da empresa URBANA SERVICE LTDA e o não provimento do recurso.

(assinado eletronicamente)

**EDILBERTO ALEXANDRE SILVA MACHADO**  
Integrante Requisitante

GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO

GOIANIA, aos 29 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **EDILBERTO ALEXANDRE SILVA MACHADO, Gerente**, em 29/10/2025, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **81661019** e o código CRC **673EF309**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -  
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005028283

SEI 81661019